SELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CIDADE DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ Lei Federal nº. 8.069/90, Lei Municipal nº. 3.338/10 e Artigo 219 da Lei Orgânica Municipa CNPJ nº. 80.872.617/0001-36

RESOLUÇÃO 007/2023

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA) de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990), na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e na Lei Municipal nº 3.338/2010 e suas alterações, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial com o objetivo de conduzir o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar do Município de Pato Branco/PR, para o mandato 2024/2028, sendo composta por 4 (quatro) conselheiros do Conselho Municípia de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a partidade entre governo e sociedade civil.

§ 1º Não poderão fazer parte da Comissão Especial os conselheiros que concorreña oa processo de escolha para membro do Conselho Tutelar ou os cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos inscritos.

§ 2º Casoa dagum membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente venha a se tornar impedido por conta do disposto no § 1º deste artigo, será afastado da Comissão, sendo substituído por outro conselheiro.

Art. 2º Integram a Comissão Especial os sequintes conselheiros:

I - Renato Gardasz, representante governamental;

III - Viviane Daniela Leite, representante da sociedade civil;

IV - Flávia Marçola Osisnki, representante da sociedade civil;

IV - Flávia Marçola Osisnki, representante da sociedade civil.

§ 2º Encaso de impedimento, ausência ou afastamento de um dos representantes governamentais, este será substituído por: Michel Lino Vieiro.

§ 3º Ocimbo Mo Michel Lino Vieiro.

§ 3º Ocimbo A deverá, entre os membros da Comissão Especial, eleger um Coordenador, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

Art. 3º Competa à Comissão Especial analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (ciiro) dias, contados da publicação, candidatos que não alendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios. (cinco) dias, contados de publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 1º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas licitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial:

I – Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa:

II – Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

III – Comunicar ao Ministério Priblico

testemunas e remembrando diligências;

III – Comunicar ao Ministério Público.

Art. 4º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Parágrafo único. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha publicará a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

Art. 5º São atribulções da Comissão Especial:

I – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – Estimular e facilitar o encaminhamento de noticias de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos a partir do lançamento do edital, durante a campanha e no dia da votação;

IV – Se utilizadas umas eletrônicas, providenciar o encaminhamento da lista dos candidatos ao Tribunal Regional Eleitoral, observando rigorosamente a forma e o prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, caso ñao haja utilização de umas eletrônicas, providenciar a confeçção das cedulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V – Escolher, mediante posterior homologação do CMDCA, e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI – Selocionar e convocar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, an forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – Solicitar, junto ao comando da Policia Militar e Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e a segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado do processo de escolha; e IX. – Resolver os casos omissos.

Art. 6º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contradiório, na forma de resolução específica.

Art. 7º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do A

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

1 - abuso do poder econômico na propaganda feita por veiculos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoria, ou as que as sucederem;

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

III - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras pública;

III a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas: V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha. V – abuso do poder político-partidário assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades verigiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9504/1997 e alterações posteriores. VI – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em beneficio daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal; VII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário; VIII – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eletiores por meios insidiosos e propaganda enganosa: a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana; b) considera-se aliciamento de eletiores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao elettor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eletlor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX — propaganda eliotral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, leteriors e bamers com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

X — abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal de Defesa do Silveitos da Críança e do Adolescente.

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressaívada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos;

§ 2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha arra a escolha dos membros do Conselho Tutelar, tem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes;

§ 3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoladores;

§ 4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas;

§4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade constituição de chapas;
§5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passi de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidame

inverdidos;
\$6° No dia da elejão, é vedado aos candidatos:
a) utilização de espaço na midia;
b) transporte aos eleitores;
c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comicio ou carreata;
c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comicio ou carreata;
d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

\$7° E permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidator.

\$7º E permitida, no dia das eleições, a manifiestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, 8 e 1º E permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos, desde que organizado pela Confussão Especial com a deliberação do CMDDCA, 9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujelta a emprisa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.5041997.
Art. 10 A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.
§ 1º A inobservância do disposto no art. 9º sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000.00 (mil reais) a R\$ 10.000.00 (dez mil reais) ou equivalente ad a divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais; \$2 **Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação do candidatura, assegurada a amplia defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público;

32º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos, conforme modelo que será publicado em resolução do CMDDCA.

resolução do CMDDCA. § 1º A velculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados; § 2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos;

§3° Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular; §4° A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

i- em página eleitônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

Il- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

Ill- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantáneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

CAPÍTULO III - DAS CONDUTAS VEDADAS E SEU PROCESSAMENTO:

Art. 12 A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é permitida conforme data estipulada no calendário do edital pelo Conselho Municipal de Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.
Art. 13 Serão consideradas condutas veadadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Pato Branco/PR e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal n. 3.338/2010 e suas alterações e na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8º

na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8º.

Art. 14 O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. 1, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 15 Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infinigir as normas estabelecidas no edital, na Resolução n. 231/2022 do Corandão un a Lei Municipal n. 3.338/2010 e suas alterações, instruindo a representação com provas ou indicios de provas da infração. §1º Cabe à Comissão Especial registrar e formecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado; §2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la; §3º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado:

§4º As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis na sede do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sita na Rua Teófilo Augusto Loiola, nº 264, bairro Sambugaro, Pato Branco/PR, das 08h às 12h e das 13h:30min às 17h:30min;

Rua Teóflio Augusto Loiola, n° 264, bairro Sambugaro, Pato Branco/PR, das 08h às 12h e das 13h:30mia at 17h:30mia; \$5° As denúncias poderáo também ser encaminhadas para o e-mail; sedoc@patobranco.pr.gov.br \$6° Caso qualquer membro do CMDDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instaturação, de officio, do respectivo procedimento administrativo; \$7° O Ministerio Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.
Art. 16 No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devidia apuração de sua coorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3ª, inc. I, da Resolução, n. 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 17 A Comissão Dordra determinar, fundamentadamente em procedimento da defesa:

I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representada e o representante, se for o caso;

II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contandos do decurso do prazo previsto no caput (art. 11, § 3ª, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

§ 1º No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas;
§ 2º Eventual auséncia do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato;
§ 3º As partes poderão ser representadas, durante todas as e tapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de detesa tecnica nao acarrearan nennum upo de nulidade.

Art. 18 Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá. fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º; da Resolução n. 231/2022 do Conanda), § 1º A Plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º; da Resolução n. 231/2022 do Conanda); § 2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

para o julgamento. **Art. 19** Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas ou inseminados nas umas

eletronicas. Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos. Art. 20 Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e nas redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em rádios, jomais e outros meios de

redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parāgrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

Art. 21 A Comissão Especial fará reunião com todos os candidatos habilitados em 2 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

a) tão logo seja publicada a relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) habilitados(as) b) na semana anterior ao dia da votação, com foco nas vedações específicas da votação, organização do pleito e participação de fiscais dos candidatos.

§ 1º Em cada uma das solenidades será registrada ata da reunião, com a lista de presença dos candidatos e dos membros da Comissão Especial;

§ 2º Eventual auseñoia não isenta o candidato do cumprimento das regras do processo de escolha.

Art. 22 Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluidos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução do comisão Especial processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do CMDDCA.

CAPÍTULO IV - DAS REGRAS DO PROCESSO DE ESCOLHA:

Art. 23 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990(Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.
Art. 24 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.
§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público; §2º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Fielitora!

§ 3º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contráos às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação; § 4º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituţões religiosas; § 5º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 25 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituição e roselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; § 2º O conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

Tutelar; \$\$^2 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de disublação.

divulgação.

§ 4º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar
servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar,
os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra
vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n.

servidores publicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Iutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuizo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9,504/1997.

§ 6º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal;

§ 6º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação, ou na data estabelecida pela Justiça Eleitoral ou pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 días da homologação do processo de escolha;

§ 8º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromissos de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis;

§ 9º Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cónjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 26 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 2º A odida a que se refere o caput deverá ser acompanhado de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da patricipação de todos os cidadãos, na condição d

do Adolescente);
§3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições;
§3º O ediendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inície com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;
b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por

candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei; d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria; e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes. § 4º O Edita do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.089/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.089/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 27 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas;

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

CAPÍTULO V – DOS REQUISITOS À CANDIDATURA

Art. 28 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

1. idoneidade moral, firmada em documentos próprios, que deverão ser apresentados impreterivelmente no momento da inscrição. Segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adalescente:

Disponível na página eletrônica do Poder Judiciário do Estado.
Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidae-de-crim/
Disponível em: https://www.piliciaeivil.pr.gov.br/Pagina/Solicitar-Ate
Disponível em: https://www.stm.jus.br/servicoe-stm/certidoe-negativa

Art. 30 Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 3 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados. § 1º Será facultado a qualquer cidadão impugara os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no caput, indicando os elementos probatórios; § 2º Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras dilidencias:

CAPÍTULO VII – DA PROVA DE AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 33 Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente e noções básicas de informática, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada peio CMDDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nivel de conhecimentos teóricos dos Candidatos. § 1º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova, com o auxilio do Ministério Público Estadual desta Comarca. Art. 34 Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final do resultado da prova.

CAPÍTULO VIII – DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS

todos os municipes. § 1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais, ou seja, das 08h às 17h; § 2º A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais;

peculiaridades locais; \$3º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça

Art. 36 A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de umas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral § 1º Na impossibilidade de cessão de umas eletrônicas, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de umas de Iona e o fornecimento das listas de eleticos a film de que a votação seja feta manualmente;

apuracora. § 3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

CAPÍTULO X - DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, NOMEAÇÃO E POSSE

Tutelar;
§ 8º Coorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares:
§ 9º Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

Art. 40 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, 27 de março de 2023.

no momento da inscrição. Segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Etadual;¹
b) Certidão de antecedentes criminais da Justiça Etadual;¹
d) Certidão de antecedentes criminais da Justiça Eteltoral;²
d) Certidão de antecedentes criminais da Justiça Eteltoral;²
d) Certidão de antecedentes criminais da Justiça Etadual; les condenado ou estar respondendo, como retu, pela prática de infração penal, administrativa, ou conduta incompatível com a função de membro do Conselho Tutelar;
e) Certidão de antecedentes criminais da Justiça Militar da União.⁵
II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III. residir no município há mais de dois anos;
IV. estar no gozo de seus direitos políticos;
V. apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
VI. estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
VII. submeter-se a uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adelescente e noções básicas de informática, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMIDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos dos Candidatos.
VIII – não poderá participar do pieito eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da cassação, o candidato que foi cassado do mandato de conselheiro tutelar;
IX – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. 1, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

IX – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);
X – não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
X – não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Art. 29 O membro do Conselho Tutelar títular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n. 13.824/2019.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL, IMPUGNAÇÕES E DA PROVA

diligências; § 3ª Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) días, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos; § 4º Sem prejuzo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

Art. 31 Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) días, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

Art. 32 Vencidas as fáses de impugnação e recurso, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Art. 35 Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§ 2º Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo so parámetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.
Art. 37 A medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.
§ 1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.
§ 2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

CAPÍTULO IX - DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 38 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.
Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

CAPÍTULO X – DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 39 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Orgão Oficial de Imprensa do Município do umeio equivalente, bem como no sitio eletrônico do Município eo (OMDDCA;
§ 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação;
§ 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;
§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo de membro do Conselho nuelera, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
§6º Os candidatos eleitos tem o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acessos aos Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acessos aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão;
§7º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à economican es encontrar na ordem da obsencia do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à economican para encontrar na cortem da obsencia do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à economican para encontrar na

esolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, 27 de março de 2023.

Presidente

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente